



Londrina, 22 de fevereiro de 2023.

À **Presidente da Comissão de Licitação, Sra. Natália Francisconi Pastório**

Município de Santo Antônio do Sudoeste/Paraná

**Assunto:** Concorrência nº 003/2023 – Processo Licitatório nº 1043/2023 - Recurso frente ao resultado da ata de sessão de abertura dos envelopes de habilitação

**MILANO ENGENHARIA LTDA.**, CNPJ sob nº 75.135.525/0001-33, *email* financeiro@milanoengenharia.com.br, com sede na avenida Paraná, nº 343, 8º andar, sala 801, Londrina/PR – CEP 86010-390, vem perante esta Comissão de Licitação, por seu representante legal, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** dirigido à autoridade superior, frente ao disposto em parte<sup>1</sup> da ata de sessão de abertura dos envelopes nº 01 (habilitação), o que faz com fundamento no item 22.9 do Edital, c/c artigo 109, I, da Lei nº 8.666, de 12/06/1993, e pelas razões de fato e direito a seguir apresentadas:

1.

A licitação regida pelo Edital nº 003/2023 trata de obra essencial para o Município de Santo Antonio do Sudoeste, que é a construção de uma unidade hospitalar, com valor máximo estabelecido no edital de R\$ 28.971.093,20 (vinte e oito milhões e novecentos e setenta e um mil e noventa e três reais e vinte centavos).

---

<sup>1</sup> Que apontou que a ausência de comprovação de Certidão Negativa de Falência e Concordata (item 11.8.1 do Edital) no envelope apresentado pela ora recorrente, em que pese não ter constado expressamente da ata decisão de inabilitação, mas com abertura de prazo recursal.



2.

Ou seja, uma obra considerada de extrema relevância social e de altíssimo investimento, em especial considerando o total geral<sup>2</sup> de receitas estimado na Lei Orçamentária vigente à época da publicação do Edital, de R\$ 124.715.000,00 (cento e vinte e quatro milhões e setecentos e quinze mil reais).

3.

Desta forma, a ampla concorrência e a busca do alcance da proposta mais vantajosa para a Administração, em cumprimento do interesse público, é medida que se deve seguir.

4.

De fato o Edital prevê em seu item 11.8.1 (relacionado à qualificação econômico-financeira) que a licitante deve apresentar certidão negativa de falência, expedida nos últimos trinta dias que antecederam a abertura da licitação. Tal certidão, em que pese emitida previamente à data da sessão de abertura dos envelopes (documento anexo), não constou do mesmo.

5.

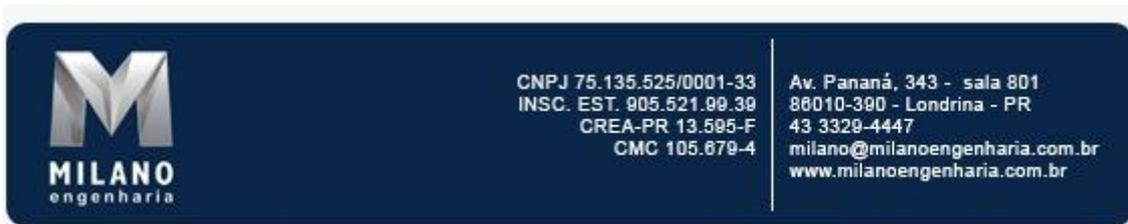
Ocorre que em situação também de aparente desconformidade com o Edital, foi oportunizado às três licitantes atualizarem sua documentação de habilitação – até porque trata-se de certidão para atestar situação pré-existente à abertura dos envelopes, assim como a certidão negativa de falência.

6.

A situação pontuada no item 5, anterior, refere-se ao que o Edital prevê em seu item 11.6.2 (relacionado à regularidade fiscal e trabalhista): que deve haver prova de regularidade perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, sendo que todas as licitantes tiveram atestado o vencimento da certidão negativa exigida neste item. Entretanto, como dito, em diligência realizada pela

---

<sup>2</sup> Artigo 2º, da Lei Municipal nº 3.080/2022 (Estima a receita e fixa a despesa do Município de Santo Antonio do Sudoeste para o exercício de 2023). Fonte: [file:///D:/Downloads/LEI%203.080 2022%20-%20LOA%202023.pdf](file:///D:/Downloads/LEI%203.080%202022%20-%20LOA%202023.pdf), acesso em 23/02/2024.



Comissão de Licitação previamente, foi-lhes oportunizada a juntada de certidão atualizada.

7.

No caso da certidão negativa de falência da recorrente, deve-se ter clara qual é a sua finalidade: atestar a inexistência de condição de falência da licitante, atestar sua saúde financeira. E esta, no caso da recorrente, é uma situação verificada (inexistência de falência) e é uma condição pré-existente à abertura dos envelopes passível de verificação não só pela certidão referida, mas também pelos demais documentos e informações constantes no envelope nº 01.

8.

Isto porque o Edital prevê que além da certidão negativa de falência, deverão ser apresentados, por exemplo, os documentos e informações de itens 11.8.2 em diante – os quais foram todos apresentados. E, pela necessária leitura e análise dos mesmos (tal como a certidão SICAF, o balanço patrimonial, dentre outras informações), a situação de não falência já é possível de se verificar, independente da existência ou não da certidão negativa de falência.

9.

Neste sentido, o seguinte esclarecimento emitido por profissional habilitada (documento anexo):

*"Declaro para os devidos fins, que a empresa MILANO ENGENHARIA LTDA, sob o CNPJ 75.135.525/0001-33, permanece ativa, com boa saúde financeira e não se encontra em processo de recuperação judicial.*

***Conforme documentos e informações apresentados no envelope é possível aferir a condição de não falência e/ou concordata.***

*Os índices econômico-financeiros demonstram que a empresa tem sido capaz de cumprir com todas as suas obrigações financeiras de maneira pontual.*

*O índice de endividamento menor que 1,00 significa que a empresa tem mais ativos, do que passivos, um sinal de uma ótima gestão financeira.*



CNPJ 75.135.525/0001-33  
INSC. EST. 905.521.99.39  
CREA-PR 13.595-F  
CMC 105.679-4

Av. Pananá, 343 - sala 801  
86010-390 - Londrina - PR  
43 3329-4447  
milano@milanoengenharia.com.br  
www.milanoengenharia.com.br

*Já o índice de solvência geral é uma medida financeira que avalia a capacidade de uma empresa de cumprir suas obrigações de longo prazo. Quando o índice de solvência geral é maior que 1,00, indica que a empresa possui mais ativos do que dívidas de longo prazo.*

*Percebam que o conjunto de indicadores econômicos-financeiros, **indicam a estabilidade financeira da empresa, afastando qualquer possibilidade de falência.***

*Por ser verdade, assino e dou fé.*

*ANALITA LIMA SOTO*

*CRC: PR-055000/O-7*

*CPF: 052.558.429-31"*

10.

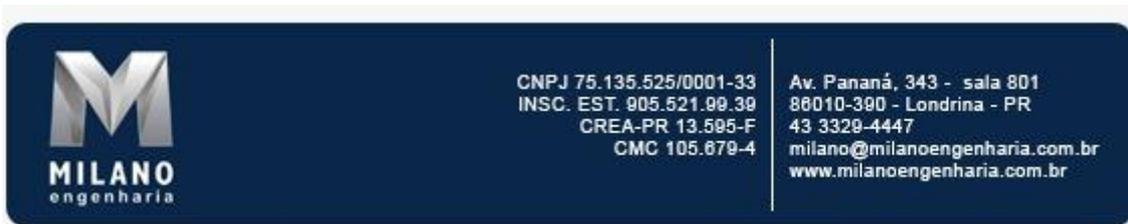
Inabilitar a recorrente por não ter supostamente comprovado sua situação de não falência é medida contrária à motivação, à finalidade da exigência existente no Edital, pois que pelas informações e documentos existentes no envelope nº 01 é possível aferir sua condição de não falência.

11.

Desta forma, inabilitar a recorrente é medida caracterizadora de excesso de formalismo ou formalismo exacerbado, prática estéril, que frustra a ampla competição entre os interessados e a diminuição das hipóteses de alcance da proposta mais vantajosa à Administração Pública, ofendendo diretamente o interesse público posto na realização do certame.

12.

Até porque, como já referido, a Comissão poderia ter realizado diligência (como fez em situação análoga) requerendo a apresentação da certidão negativa de falência emitida previamente à abertura dos envelopes, atestando condição pré-existente e diante da análise de que as informações e documentos que já tinha disponíveis no dia 16/02/2024 demonstravam o cumprimento das condições



de regular qualificação econômico-financeira da licitante, comprovando a capacidade em executar o objeto da licitação.

13.

A situação concreta de busca de proposta mais vantajosa à Administração é agravada pelo fato de que compareceram à licitação tão somente três licitantes, sendo que uma delas não comprovou acervo técnico obrigatório para execução da obra. Ou seja, acaso definida a inabilitação da recorrente, tão somente a licitante Imponence Construtora e Incorporadora Ltda., de Realeza, permanecerá no certame – o que reduz significativamente as opções de alcance de menor preço (como estabelecido no Edital em seu item 1.1).

14.

Aliás, o formalismo exacerbado é prática rechaçada pelo Tribunal de Contas da União/TCU e pelo Judiciário, assim como são defendidas nas decisões dos Tribunais de Contas e dos Tribunais de Justiça a prevalência da busca pela proposta mais vantajosa, a ampla concorrência, o princípio da eficiência, a prevalência do fim sobre o meio, dentre outros.

15.

Vejam-se os seguintes julgados (do TCU, do TJPR e de outros tribunais estaduais) perfeitamente aplicáveis ao caso concreto, dos quais nos valem como razões deste recurso a fim de que seja a recorrente devidamente habilitada:

*"O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da*

***proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.”***

**TCU** – Processo nº TC 018.651/2020-8 – Acórdão nº 1211/2021 – TCU – Plenário – Sessão de 26/05/2021.

*APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. 1. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL PARA CESSÃO DE ÁREAS PÚBLICAS NO CEASA/PR. **INABILITAÇÃO DO LICITANTE COM MELHOR PROPOSTA DIANTE DA NÃO APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS FISCAIS E TRABALHISTAS.** INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. NÃO CONHECIMENTO POR SUPOSTA INTEMPESTIVIDADE. OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADA. 1.1 **JUNTADA POSTERIOR DE CERTIDÕES PENDENTES. ADMISSIBILIDADE. VÍCIO SANÁVEL. PREVISÃO NO EDITAL REGULATÓRIO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA VEDAÇÃO AO EXCESSO DE FORMALISMO, DA EFICIÊNCIA E DA VANTAJOSIDADE DA PROPOSTA NO CERTAME LICITATÓRIO.** 1.2 NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO. AFRONTA MANIFESTA À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL (LEI Nº 13.303/2016, ART. 51 C/C LEI Nº 10.520/2002, ART. 4º, INCS. XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII E XXI). OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. 3. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.*

**TJPR** - 5ª Câmara Cível - 0004592-59.2020.8.16.0004 - Curitiba - Rel.: SUBSTITUTO JOSE RICARDO ALVAREZ VIANNA - J. 15.05.2023.

*AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. DECISÃO A QUO QUE SUSPENDEU O ATO ADMINISTRATIVO QUE DECLAROU A EMPRESA MTG HIDRO E ELETRICA LTDA ME HABILITADA E VENCEDORA DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 06-2247/2020, UMA VEZ QUE **A LICITANTE NÃO TERIA APRESENTADO, A TEMPO E MODO, CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA EMITIDA PELO SISTEMA EPROC. IRRELEVÂNCIA. VÍCIO SANADO. COMISSÃO LICITANTE QUE POR MEIO DE SIMPLES CONSULTA AO SISTEMA OBTVE AS INFORMAÇÕES FALTANTES, QUE SE***

**DESTINAVAM SOMENTE À COMPLEMENTAÇÃO DE OUTRA CERTIDÃO DEVIDAMENTE APRESENTADA AO PROCESSO LICITATÓRIO. EXCESSO DE FORMALISMO CONFIGURADO. SUSPENSÃO DO COMANDO A QUO CONFIRMADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.**

**TJSC** - Agravo de Instrumento n. 5020027-41.2021.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Vilson Fontana, Quinta Câmara de Direito Público, j. 19-07-2022.

*APELAÇÃO CÍVEL – MANDADO DE SEGURANÇA – PREGÃO PÚBLICO NO MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS – FALTA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA OU RECUPERAÇÃO JUDICIAL PELA EMPRESA QUE APRESENTOU O MENOR PREÇO – VÍCIO SANADO APÓS DEFERIMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO – POSSIBILIDADE – ATENDIMENTO AO PRINCÍPIO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO – MERA IRREGULARIDADE – PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA – EXCESSO DE FORMALISMO – MITIGADO – AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO – RECURSO IMPROVIDO.*

**TJMS.** Apelação Cível n. 0805708-61.2019.8.12.0021, Três Lagoas, 1ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Divoncir Schreiner Maran, j: 19/05/2022, p: 23/05/2022.

*APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO PRESENCIAL Nº 020/2018/SMCAS. MUNICÍPIO DE RIO GRANDE. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DESTINADA À PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE RECEPCIONISTAS ATENDENTES CBO 4221-05, NA SECRETARIA DO MUNICÍPIO DE CIDADANIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL (SMCAS). **INABILITAÇÃO PARA O CERTAME. NÃO ATENDIMENTO DA EXIGÊNCIA DISPOSTA NO ITEM 4.4.1 DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DIANTE DA NÃO APRESENTAÇÃO DA CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA OU CONCORDATA. EXCESSO DE FORMALISMO CONFIGURADO, EM RAZÃO DA CERTIDÃO SICAF APRESENTADA PELA PARTE. ORDEM CONCEDIDA. 1.** Em que pese não se negue a rotineira aplicação do princípio da adstrição ao edital nos julgamentos relativos ao cumprimento das exigências formais dos*

*certames públicos, **não se pode olvidar que tal entendimento deve ser mitigado, quando evidenciado que o formalismo excessivo afronta diretamente outros princípios de maior relevância, como o interesse público diretamente relacionado à amplitude das propostas oferecidas à Administração Pública.** 2. Os termos do edital não podem ser interpretados com rigor excessivo que acabe por prejudicar a própria finalidade da licitação, restringindo a concorrência. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório decorre dos princípios da isonomia e da impessoalidade, e deve ser conjugado com o propósito de garantia à obtenção da proposta mais vantajosa ao Poder Público, o que determina que sejam relevadas simples irregularidades, com a observância ao princípio do formalismo moderado. 3. In casu, a inabilitação da recorrente se deu em razão da não apresentação da Certidão Negativa de Falência ou Concordata exigida no item 4.4.1 (Qualificação Econômico-Financeira). Todavia, restou juntado pela parte impetrante a Certidão SICAF, que determina a presunção da negativa de falência ou recuperação judicial. Aplicação da Lei nº 8.666/93, Decreto Federal nº 3.722/2001, Instrução Normativa nº 02/2010, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e Manual do SICAF. Assim, outra solução não pode ser dada senão a concessão da ordem. APELO PROVIDO, POR MAIORIA, NA FORMA DO ART. 942 DO CPC.*

**TJRS** - Apelação Cível, Nº 70083955484, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lúcia de Fátima Cerveira, Julgado em: 27-07-2020.

16.

Aspecto fundamental a ser analisado é a que a não inserção da certidão de falência não altera em nada a substância da proposta da recorrente, assim como a completa inexistência de prejuízo na habilitação da mesma, visto que a situação de não falência é condição pré-existente, está atestada por demais documentos constantes do envelope nº 01, garante maior competitividade no certame e possibilita o alcance de proposta mais vantajosa ao interesse público, é medida amparada por decisões judiciais e de Tribunais de Contas, dentre outras razões já expostas.



17.

Agir em sentido contrário (acaso decida-se pela inabilitação da recorrente), portanto, pode ser medida que direcione o certame à manutenção de tão somente uma concorrente, e que dê vazão ao início de discussão judicial sobre o tema ou representação perante Tribunal de Contas (em especial considerando todo o contexto de decisões existentes sobre o tema), situação que pode estender o certame licitatório por prazo indefinido.

18.

Pelo exposto, requer-se seja recebido e processado este RECURSO e acolhidas as suas razões, julgando-se pela habilitação da recorrente, em juízo de retratação ou por decisão de autoridade superior.

Termos em que pede e aguarda deferimento.

De Londrina para Santo Antonio do Sudoeste, 23 de fevereiro de 2023.

REGIANE DE OLIVEIRA  
ANDREOLA RIGON

Assinado de forma digital por REGIANE DE OLIVEIRA ANDREOLA RIGON  
Dados: 2024.02.23 10:32:08 -03'00'

**Regiane de O. Andreola Rigon**

Advogada - OAB/PR nº 27.262

DLIS DE PAULA  
MACHADO

FILHO:34914951991

**Milano Engenharia EIRELI EPP**

CNPJ nº 75.135.525/0001-33

Assinado de forma digital por DLIS DE PAULA MACHADO  
FILHO:34914951991  
Dados: 2024.02.23 11:10:07 -03'00'